



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 169/2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 20/2/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002806 AI Nº 1/200111091

RECORRENTE: ALVES FERES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RELATOR ORIGINÁRIO: Benoni Vieira da Silva

RELATORA DESIGNADA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – Auto de infração julgado PROCEDENTE. Recurso voluntário não provido, para confirmação da decisão condenatória de primeiro grau. Votação não unânime.

RELATÓRIO:

De acordo com o relato do presente auto de infração, lavrado por embarço à fiscalização, *“a empresa não entregou o livro Caixa e seus documentos que serviram de base para a sua escrituração apesar de ter sido solicitado o mesmo por três vezes conforme documentos de solicitação em anexo”*.

Às fls. 03/08, repousam a Ordem de Serviço 2001.15825; Termo de Início de Fiscalização, datado de 05/9/2001; Termo de Intimação, datado de 04/10/2001; Termo de Intimação, datado de 24/10/2001 e Avisos de Recebimento dos Correios e Telégrafos, relativos às intimações mencionadas.

Tempestivamente, a atuada impugnou o feito fiscal, solicitando que se decidisse pela inocorrência do embarço denunciado, visto que, houve recusa do agente do Fisco em

receber a documentação, entretanto ela fora posta à disposição da fiscalização, dentro do prazo hábil.

Às fls. 18, consta comunicação da empresa autuada, endereçada ao Diretor do Nexat/Montese, onde a mesma relaciona a documentação entregue, bem como a que fora posta à disposição do Fisco, encontrando-se arrolado, dentre estas últimas, o questionado livro Caixa.

O auto de infração foi julgado procedente na instância singular.

Inconformada, a empresa interpôs recurso argüindo as mesmas razões expendidas na defesa, ou seja, que deixara de entregar o Livro Caixa solicitado, por recusa do agente fiscal em recebe-la, sob a alegativa de faltarem alguns comprovantes de depósito e a totalidade das cópias de cheques. Assim, solicita, a reforma da decisão recorrida, para que se determina a penalidade prevista no art. 878, VIII, "d", do RICMS, e a extinção do processo.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento para que se confirme a decisão condenatória de primeiro grau.

É o relatório.

#### VOTO DA RELATORA:

O não atendimento a solicitação constante de Termo de Início de Fiscalização, bem como de Termo de Notificação, constitui embaraço à fiscalização — infração punível pelo art. 123, inc. VIII, da Lei n.º 12.670/96, que dispõe:

*"Art. 123. ....*

*c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;"*

No caso dos autos, o contribuinte foi intimado, mediante lavratura de Termo de Início — em primeira oportunidade — e por mais duas vezes, por meio de Termos de

Intimação, a entregar ao agente do Fisco, para efeito de Fiscalização, toda documentação fiscal e contábil, inclusive Livro Caixa e todos os documentos de sua escrituração.

O fato não é negado pela empresa autuada, que, por diversas vezes, tenta argumentar que não embarçou a fiscalização. No entanto, afirma haver deixado à disposição da fiscalização, o referido livro Caixa e documentos pertinentes à sua escrita, face à recusa do Agente Fiscal em recebe-los, por faltar-lhes alguns comprovantes de depósitos e a totalidade das cópias dos cheques emitidos.

Como se pode observar, as próprias afirmativas da empresa recorrente dão conta de que ela, de fato, deixou de cumprir a exigência contida nos termos de intimação, na sua totalidade, ficando efetivamente caracterizado o embarço denunciado no auto de infração.

No que se refere à solicitação da recorrente de se atenuar a penalidade para a indicada no art. 878, VIII, d, do RICMS, entendemos que não deva ser acatada, tendo em vista a previsão de penalidade específica para a presente matéria, conforme transcrição inicialmente efetuada.

Diante do exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão recorrida de procedência da autuação, consoante propõe o parecer referendado pela douta Procuradoria.

É o voto.

#### DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente ALVES FERES INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão condenatória de primeira instância, nos termos do voto da relatora e em consonância com o parecer da douta Procuradoria. Foram votos vencidos os Conselheiros Benoni Vieira da Silva, relator originário, Affonso Taboza Pereira e Maria Zélia de Aquino Pinho, que votaram pela improcedência do feito fiscal.




SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,  
em Fortaleza, aos 22 de abril do ano 2.003.

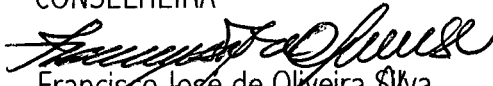
  
Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

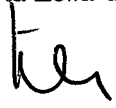
  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONS.ª RELATORA

  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
P/ Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
P/ Maria Zélia de Aquino Pinho  
CONSELHEIRA

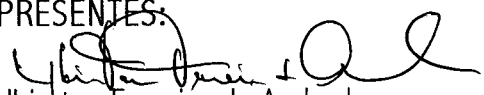
  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
José Miltonio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

  
Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO